

Autos de resistência: uma análise da necropolítica de extermínio no estado do Rio de Janeiro

DOI: 10.31994/rvs.v16i1.1021

Marcela Ataide Mattoso¹

Andrez Wesceley Machado²

RESUMO

O presente artigo visa estudar a utilização dos autos de resistência como instrumentos jurídicos que, sob a justificativa de legítima defesa, legitimam a letalidade policial no Brasil, com ênfase no estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto, o objetivo geral desse estudo é examinar como os operadores da justiça criminal colaboram com a política de extermínio das classes minoritárias, e como os discursos de segurança pública que reforçam a lógica do inimigo interno têm contribuído para a justificação e a prática dos autos de resistência. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo identifica diversas falhas processuais nos procedimentos que envolvem a apuração de mortes causadas por agentes do Estado, falhas que, revelam a prevalência da narrativa policial e o consequente arquivamento de inquéritos que, muitas vezes, desconsideram indícios de execuções extrajudiciais. Dessa forma, conclui-se que, em vez de assegurar o controle e a responsabilização pelos abusos cometidos, as instituições de justiça acabam por reforçar uma estrutura de violência institucionalizada, consolidando o papel do Estado na manutenção de um regime de controle social por meio da força letal.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Pós-graduanda em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal na PUC Minas. E-mail: marcelaataidejf@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8526-9388>.

² Doutorando em Ciências Sociais na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Professor no curso de Direito do Instituto Vianna Júnior. E-mail: awmachado@ufrj.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5406-6134>.

PALAVRAS-CHAVE: AUTOS DE RESISTÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. LETALIDADE POLICIAL. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPUNIDADE.

INTRODUÇÃO

Apesar de as polícias serem, no Brasil, órgãos do Estado que possuem a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e de realizar o controle da violência, quando se analisa os dados de letalidade policial em alguns estados do país, verifica-se que a polícia brasileira é uma das mais letais do mundo, com milhares de mortes decorrentes de intervenções policiais sendo registradas anualmente (Anuário brasileiro de segurança pública, 2024).

Tal padrão de violência é profundamente enraizado em práticas institucionais que datam da ditadura militar e é exacerbado pela falta de ação de outras instituições do sistema de justiça criminal, como o Ministério Público e o Judiciário, que muitas vezes não conseguem fiscalizar e punir adequadamente os abusos cometidos (Martins, 2019).

Segundo Cano (1997), uma morte em confronto representa, em última análise, um fracasso da ação repressiva do Estado, que não conseguiu controlar o desvio social sem recorrer à violência extrema, tampouco ressocializar o suposto criminoso.

Logo, debater e investigar tais falhas é indispensável para impulsionar mudanças nas políticas de segurança pública do país, a fim de assegurar a investigação adequada dos fatos e a responsabilização das mortes resultantes de intervenções policiais, evitando a impunidade de tais atos e quebrando o ciclo da violência institucional.

Com isso, o presente trabalho terá como objetivo principal, analisar como os operadores da justiça criminal, especificamente no estado do Rio de Janeiro, colaboram com a política de extermínio das classes minoritárias, e como os

discursos de segurança pública que reforçam a lógica do inimigo interno têm contribuído para a justificação e a prática dos autos de resistência.

A contribuição deste trabalho reside, portanto, em promover uma reflexão e propor soluções que possam levar a um sistema de justiça menos discriminatório, desumanizante e opressivo. Para isso, a fim de que pudesse melhor ser analisado o tema, foi adotado a pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que, para o embasamento teórico, foram utilizados como fontes de pesquisa materiais já desenvolvidos, principalmente livros, legislação, teses e artigos jurídicos.

Nesse sentido, o trabalho será desenvolvido em três capítulos, sendo que o primeiro abordará as origens e evolução dos autos de resistência, examinando os dados e estatísticas de letalidade policial para se compreender a dimensão desse fenômeno. Em seguida, será investigada a lógica do inimigo interno presente nos discursos de segurança pública, que frequentemente justificam essas práticas.

No segundo capítulo, serão observadas as falhas do procedimento legal associadas aos autos de resistência, como a inviabilização do trabalho da perícia criminal e os desafios na obtenção de testemunhas devido ao medo e à cultura do silêncio, que comprometem a produção de provas essenciais para a apuração dos fatos.

Por fim, o terceiro capítulo analisará a construção da defesa nas esferas judiciais e o papel das instituições envolvidas, especialmente do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois embora essas instituições tenham a função de fiscalizar a legalidade das ações policiais e garantir a aplicação imparcial da lei, o que se observa, em muitos casos, é uma convivência com os abusos. Essa convivência se manifesta, sobretudo, na aceitação de pedidos de arquivamento dos inquéritos policiais e na ausência de denúncias contra os agentes envolvidos nos autos de resistência.

Diante desse panorama, busca-se entender como a utilização desse dispositivo reflete e reforça a lógica de criminalização e eliminação de determinados grupos sociais, criando-se um ambiente onde a violência policial é não apenas permitida, mas incentivada, sob o manto da legalidade e da impunidade.

1 AUTOS DE RESISTÊNCIA

1.1 Origem e conceito jurídico

Na prática, o conceito de “auto de resistência” refere-se aos casos em que um indivíduo é morto durante uma operação policial e os agentes envolvidos alegam ter agido em legítima defesa frente a uma resistência à prisão. Sendo tal conduta legal, capitulada como “homicídio em decorrência de oposição à intervenção policial”, uma classificação administrativa prevista pelo artigo 292 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

De acordo com a perspectiva de Misse et al (2011), os homicídios caracterizados como auto de resistência são predominantemente registrados em áreas de favelas e periferias e são marcados pela presunção de que a vítima estava resistindo à ação policial, resultando, portanto, no que é comumente denominado confronto armado. Há um aspecto fundamental desse tipo de homicídio que é a alegação de que a atuação do agente de segurança ocorreu em legítima defesa. De acordo com a excludente de ilicitude prevista nos artigos 23 e 25, ambos do Código Penal (Brasil, 1940), “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”. Essa regulamentação estabelece que a ação do agente pode ser justificada se realizada em resposta a uma agressão injusta e iminente, desde que os meios utilizados sejam proporcionais e adequados à situação.

Embora esta seja uma ferramenta que visa fornecer amparo legal aos policiais em suas atividades diárias, permitindo que se defendam sem o risco de

encarceramento ou condenação, ela pode também possibilitar sérias distorções. Isso ocorre especialmente quando não há investigação e fiscalização adequadas sobre as circunstâncias que envolvem a resistência policial. A partir da década de 1990, o aumento significativo na utilização dessa classificação administrativa gerou suspeitas de que alguns policiais poderiam estar se valendo dessa categoria para encobrir casos de uso excessivo da força, execuções ou homicídios comuns (Cano, 1997).

Historicamente, o “auto de resistência” foi criado em 1969, na sequência do AI-5, promulgado pela ditadura militar em dezembro de 1968. Esta medida interna foi criada com o objetivo de justificar e mitigar as implicações jurídicas para os policiais responsáveis por homicídios. Imediatamente após sua implementação, a classificação passou a ser amplamente adotada pela mídia, a qual passou a veicular as versões fornecidas pelos militares e pelas autoridades policiais. Tais versões, frequentemente concedidas pelos próprios agentes da época, foram utilizadas para justificar os assassinatos de presos políticos durante a tortura, que eram às vezes descritos como “suicídios”. Desse modo, o uso do “auto de resistência” tornou-se, assim, uma ferramenta administrativa e jurídica para legitimar e encobrir práticas de violência estatal durante o período de repressão política, com um impacto que perdura até os dias atuais (Martins, 2019).

Em concordância com a perspectiva histórica, Orlando Zaccone (2015) enfatiza que o discurso formulado durante o período do golpe militar não apenas perdurou, mas também continua a influenciar fortemente o cenário atual:

Todo esse discurso construído no período do golpe militar, circulante na sociedade civil, sob a égide do Ato Institucional nº 5, é incorporado pelos operadores do sistema de justiça criminal pós-ditadura, que se utilizam do modelo da defesa social ao promover a legitimação do poder punitivo do Estado na luta contra a criminalidade. É mantida assim uma estratégia de atuação policial repressiva, com características militares, numa cultura de intolerância ao crime e ao criminoso, fomentada pela remilitarização da segurança pública e legitimada a partir da reinvenção do “inimigo interno”.

Em conclusão, a análise histórica demonstra que esse instrumento tem sido amplamente utilizado para ocultar execuções sumárias decorrentes de abusos de poder por parte dos policiais no exercício de suas funções. A permanência dessa classificação, mesmo após a redemocratização do país, evidencia como mecanismos administrativos podem perpetuar práticas opressivas, além de dificultar a responsabilização efetiva dos agentes envolvidos.

1.2 Dados e estatísticas das mortes causadas por intervenções de agentes do Estado

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o índice de mortes resultantes de intervenções policiais no Brasil apresentou um aumento significativo, quase triplicando ao longo de uma década, com um crescimento de 188,9% no período, culminando em 6.393 vítimas fatais apenas no ano de 2023. Isso indica que, em média, 17 indivíduos são mortos diariamente pelas forças policiais no país, em circunstâncias frequentemente classificadas como ocorrências que invocam a excludente de ilicitude com base na legítima defesa dos agentes públicos.

Os estudos indicam que, nos últimos anos, as mortes decorrentes de intervenções policiais têm emergido como uma questão crítica em pelo menos metade dos estados brasileiros. No caso específico do Rio de Janeiro, observou-se uma diminuição de 34,5% nas mortes relacionadas a ações policiais entre 2022 e 2023; no entanto, o estado continua a figurar na sétima posição entre as polícias com as maiores taxas de letalidade no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A visualização dos dados coletados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2023), proporciona uma visão clara sobre o perfil das vítimas de intervenções policiais no estado. A pesquisa permitiu uma análise mais precisa, confirmando que em relação ao gênero, observa-se uma predominância de vítimas homens, que constituem 97,7% das vítimas (Rio de Janeiro, 2023).

Quanto à faixa etária, a referida pesquisa revela que a maioria das vítimas é composta por adolescentes e jovens adultos, sendo que 46,3% delas tinham até 29 anos. A distribuição etária das vítimas de intervenções policiais é detalhada da seguinte forma: 5,9% tinham entre 12 e 17 anos, 40,4% estavam na faixa dos 18 aos 29 anos, 13,7% estavam entre 30 e 59 anos e, em 39,8% dos casos, não há informação referente à idade das vítimas.

Além das disparidades de gênero e idade, os dados revelam uma desigualdade racial evidente nas mortes decorrentes de intervenções policiais. A composição das vítimas é igualmente crítica: 79,2% são negras, 11,8% brancas, e em 8,8% dos casos, não há informação referente à cor das vítimas. Logo, conclui-se que a utilização dos "autos de resistência", na prática, tem cor, classe social, idade e gênero definidos, como denunciam as informações anteriores, evidenciando a disparidade no tratamento das diferentes etnias pelas forças policiais no Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2023).

Quando comparados com os dados nacionais, as discrepâncias se tornam ainda mais evidentes. No Brasil, a taxa de mortalidade para pessoas negras é de 3,5 por 100 mil habitantes, enquanto para aquelas que se autodeclaram brancas, é de apenas 0,9 por 100 mil. Isso demonstra que a probabilidade de uma pessoa negra ser morta pela polícia é 289% maior em comparação com uma pessoa branca. Tais números refletem que a desigualdade racial existente nesse contexto não se limita apenas a esfera local, mas manifesta uma tendência nacional de discriminação racial nas intervenções policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016).

Além disso, não há como não comparar o número de policiais mortos e o de vítimas civis mortas, a desproporção entre as vítimas é evidente. Em 2023, por exemplo, houve 36 policiais mortos, para 869 vítimas dos autos de resistência, resultando em uma proporção de 24,1 civis mortos para cada policial (Rio de Janeiro, 2024).

Em síntese, a análise dos dados revela diversos elementos com vistas a comprovar que há indícios de um genocídio institucionalizado no âmbito nacional. Tornando a atuação do Brasil, especificamente do estado do Rio de Janeiro, um

exemplo de Estado soberano que afronta a “céu aberto” os Direitos Humanos, criando um “instituto” como uma nomenclatura para justificar a letalidade policial (Andrade, 2020).

É relevante destacar que o presente trabalho não tem por objetivo avaliar a eficácia prática do "auto de resistência". Conforme argumenta Misse et al (2011), a questão central não reside na incriminação dos agentes policiais envolvidos em mortes decorrentes de intervenções, tampouco na contestação do direito desses profissionais de defenderem-se contra ataques de criminosos. Contudo, o autor ressalta a insuficiência existente na condução das investigações acerca desses episódios, o que compromete o adequado esclarecimento das mortes e a verificação da veracidade das versões apresentadas pelos policiais. Portanto, destaca-se necessidade de se elaborarem controles mais eficazes para que seja possível a apuração dos fatos e, portanto, a verificação da legitimidade e legalidade, ou não, de homicídios praticados em tais condições.

1.3 A lógica do inimigo interno como discurso de segurança pública

Diante das informações apresentadas, torna-se evidente a seletividade criminalizante que ocorre nos homicídios em decorrência de oposição à intervenção policial. Pode-se verificar que as características das vítimas frequentemente se ajustam a um “perfil” predefinido, que geralmente inclui homens, jovens, negros e residentes em áreas de baixa renda e periferias urbanas (favelas).

Nesse contexto, desenvolve-se um argumento destinado a justificar mortes ocorridas durante operações policiais, que postula a existência de indivíduos cuja neutralização seria considerada justificável, ou, em termos mais coloquiais, pessoas tidas como “matáveis”. Misse et al (2011) alega que, os agentes de segurança pública frequentemente baseiam suas percepções em estereótipos de indivíduos associados a condutas desviantes. Desse modo, o homicídio por auto de resistência é inserido na categoria de mortes violentas que legitimam a eliminação de pessoas rotuladas como irrecuperáveis ou incorrigíveis.

Para isso, é construído um discurso que apresenta as políticas de segurança pública como direcionadas à eliminação de indivíduos rotulados como "bandidos" e, devido a isso, acaba sendo normalizado a prática de matá-los, por serem vistos como inimigos da ordem legal. Dessa forma, o auto de resistência torna-se um mecanismo que sustenta e reforça esse discurso (Leandro, 2012 *apud* Santos, 2016).

Nesse contexto, o indivíduo deixa de ser tratado como sujeito de direitos, sendo visto como uma ameaça a ser neutralizada, tal como preconizado pela teoria do Direito Penal do Inimigo. Em termos amplos, a referida teoria jurídica estabelece que determinados indivíduos, cujas condutas desviantes colocam em risco a estabilidade do tecido social, devem ser tratados como inimigos da sociedade. A partir dessa lógica, tais indivíduos deixam de ser considerados detentores de direitos, sejam eles individuais ou coletivos, e passam a ser alvos do poder coercitivo do Estado, que justifica suas ações em nome da preservação da ordem social (Jakobs, 2005):

Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de adequado comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, deve ser combatido como inimigo. Essa guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.

Historicamente, diversos grupos foram identificados como "inimigos" pelos detentores do poder, seja em função de sua classe social, raça, gênero, orientação sexual ou religião, pois eram os considerados "indesejáveis" em determinados contextos históricos. Como exemplifica Vigarello (1998), os criminosos seriam indivíduos que ficaram para trás na evolução, constituindo uma "raça à parte", a partir dessa lógica, a eliminação desses indivíduos era considerada essencial para a preservação da "pureza" social.

Sendo assim, a regra é que se pressupõe a existência de um inimigo. No caso dos países que travam guerras com outras nações, esse inimigo é externo, em casos como o do Brasil, o inimigo é interno. Com o fortalecimento do militarismo

durante a ditadura civil-militar (1964-1985), o inimigo na época foi personificado nos opositores do regime, os quais foram perseguidos, torturados e criminalizados.

Atualmente, esse inimigo se transfigura na figura daqueles que são associados ao tráfico de substâncias ilícitas, sob a justificativa da chamada "guerra às drogas". No entanto, como pontuam os críticos do proibicionismo, uma guerra nunca é travada contra objetos, mas contra indivíduos, pessoas com características raciais e sociais específicas. No Brasil, essas pessoas são, em sua maioria, jovens negros, moradores de periferias, que há décadas representam as principais vítimas da violência policial (Justiça Global, 2014). Conforme preconiza Christie (1998) em seu livro "A indústria do controle do crime":

Na prática, a guerra contra as drogas abriu caminho para a guerra contra as pessoas tidas como menos úteis e potencialmente mais perigosas da população, aquelas que Spitzer chama de lixo social, mas que na verdade são vistas como mais perigosas que o lixo. Elas mostram que nem tudo está como devia no tecido social, e ao mesmo tempo são uma fonte potencial de perturbação.

O fato é que, a sociedade de modo geral tende a enxergar a figura do "bandido", envolvido com o tráfico de drogas, como uma categoria à parte, desvinculada de qualquer proteção de direitos, acreditando que aqueles que cometeram delitos estão automaticamente excluídos da tutela jurídica. Conforme assevera Misse et al (2011), observa-se um consenso em todas as esferas de apuração dos "autos de resistência", de que o uso letal da força usada pelos policiais é justificável se o morto tiver tido, em algum momento de sua vida, envolvimento com práticas criminosas:

Em todas as instâncias de apuração dos "autos de resistência" notou-se um consenso sobre a legitimidade de se matar "bandidos", estando o "problema dos autos de resistência" na morte dos chamados "inocentes". Há um senso comum generalizado, não apenas entre policiais, mas entre atores das demais instituições do Sistema de Justiça Criminal e na opinião pública como um todo, de que matar um criminoso não constitui crime, pois se acredita que eles "merecem" morrer. A crença na impunidade vinculada ao fantasma da violência urbana e ao descrédito na capacidade punitiva

do Estado, fundamenta o apoio de significativa parcela da população à prática do extermínio de criminosos, expresso no lema “bandido bom é bandido morto” (Misse et al, 2011).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016), 57% da população concorda com a frase de que “bandido bom é bandido morto”. Esse respaldo coletivo acaba por validar a prática de exclusão criminal, criando um cenário de desresponsabilização estatal frente à letalidade policial.

Em suma, a perpetuação desse "fantasma do inimigo interno" não se restringe às corporações militarizadas, mas é igualmente observada em instituições que, embora não formalmente militarizadas, operam com ideias semelhante, como por exemplo a Polícia Civil e as guardas municipais (Justiça Global, 2014). A aceitação implícita de atitudes punitivas e a condescendência em relação a práticas abusivas por parte de setores do poder judiciário, do Ministério Público e da sociedade em geral corroboram um consenso social e institucional que fortalece a estigmatização e a violência direcionada a indivíduos específicos da população. Portanto, a ideia de inimigo interno serve como uma justificativa para ações coercitivas e para a minimização da responsabilidade por abusos cometidos durante a execução de políticas de segurança pública (Soares, 2003).

2 DAS FALHAS DO PROCEDIMENTO LEGAL

2.1 A inviabilização do trabalho da perícia criminal e produção de prova pela manipulação da cena do crime

Nas ações de segurança pública voltadas para o confronto direto, é frequente que policiais, após disparos, removam as vítimas da cena do crime, conduzindo-as a hospitais sob o argumento de prestar "socorro", mesmo em casos em que estas já se encontram em óbito. Apesar de essa prática aparentar ser uma ação legítima de auxílio por parte dos agentes, na realidade, acaba por comprometer a preservação

da cena do crime, prejudicando a integridade das provas antes da chegada das equipes de perícia, impactando diretamente as investigações subsequentes (Souza, 2010).

Quando a polícia se depara com um indivíduo já em óbito, sua obrigação legal é assegurar a preservação da cena do crime, aguardando a chegada dos peritos, conforme estipula o artigo 6º do Código de Processo Penal. No entanto, essa determinação raramente é observada nos casos em que os próprios policiais são os responsáveis pelo homicídio (Brasil, 1941).

Portanto, o correto isolamento da cena do crime constitui uma das ações mais imprescindíveis a ser implementada pelos primeiros agentes a chegar ao local. É fundamental que se evite qualquer tipo de interferência ou modificação nos vestígios presentes, de modo a prevenir a eventual descaracterização das provas (Ludwig, 1996).

Conclui-se que, a atuação inadequada dos peritos pode prejudicar a efetiva concretização da justiça, favorecendo a impunidade, visto que, sem a adequada coleta e análise das provas, os responsáveis pelo crime poderão não ser devidamente identificados e punidos conforme a lei.

A seguir, apresentaremos evidências extraídas do relatório final de pesquisa "Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)", elaborado pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ. O relatório revela relatos de promotores e defensores que destacam uma prática recorrente em que policiais, sob o pretexto de prestar socorro, alteram a cena do crime, dificultando a coleta de evidências e a análise pericial. Os trechos analisados detalham como, ao removerem a vítima do local do crime, os policiais comprometem o trabalho da perícia, subvertendo a verdade dos fatos e obstruindo a justiça (Misse et al, 2011).

Abaixo alguns trechos da extensa argumentação de um promotor em favor do afastamento dos policiais envolvidos, com tom de desaprovação e críticas à conduta policial:

[...] Após terem perseguido a vítima até o valão, os policiais, a pretexto de socorrerem a pessoa que tinham acabado de matar com um tiro de “confere” no peito, a retiraram do valão. Na verdade, os policiais pretendiam desfazer a “cena do crime”, inviabilizando o trabalho da perícia criminal do ICCE. Os próprios peritos afirmaram que “a vítima foi retirada do interior do valão, e colocada na pista sentido X. da via Y. (fls.51). **É uma tática conhecida da polícia militar do Rio de Janeiro: finge socorrer as vítimas, quando, na verdade, está retirando o cadáver do local do crime para inviabilizar a produção de prova.**

[...]

Portanto, os policiais devem ser afastados do exercício da função por uma questão de conveniência da instrução criminal. Além disso, a garantia da ordem pública impõe o afastamento dos policiais militares. É que, visivelmente, eles se aproveitaram da função para simular uma situação de “Auto de Resistência”. Caso lhes seja permitido continuar a atuar como policiais militares, **tornarão a praticar crimes violentos e poderão inclusive matar pessoas inocentes com a ilusão de que estariam fazendo justiça... Acreditam que a farda lhes protege e lhes dá licença para matar.** [...] (grifo nosso).

Em um contexto distinto, um promotor de uma Vara do Tribunal do Júri afirmou que é “praxe” os policiais prestarem falso socorro para desfazerem a cena do crime, mas ressaltou que é muito difícil provar que isso aconteceu, já que existe a possibilidade de a vítima ter morrido a caminho do hospital. Complementarmente, um defensor ressaltou que “o policial pode sempre alegar que ele não é médico para determinar se a vítima está ou não morta”.

A organização internacional Human Rights Watch (2009) que monitora o respeito aos direitos humanos nas Américas, realizou uma investigação minuciosa sobre as práticas policiais, e identificou vários casos de mortes cometidas por policiais do Rio de Janeiro com provas substanciais de que os policiais teriam utilizado falsos socorros após balearem suas vítimas. Por exemplo:

Em dezembro de 2007, a mãe do jovem L.A de 17 anos de idade, vítima de tiros da polícia prestou depoimento à polícia militar que os policiais que teriam matado seu filho **atiraram em sua direção para impedir que ela chegasse ao corpo do filho antes que eles o colocassem no porta malas de um carro amarelo sem placa.** L.A foi entregue a um hospital em uma suposta tentativa de socorro. Pelo menos três matérias jornalísticas separadas publicadas dentro de 48

horas do acontecido citaram declarações de testemunhas que coincidiam com o depoimento da mãe de L.A. Os moradores alegam que policiais teriam atirado contra L.A. sem nenhuma provocação, arrastaram o seu corpo, forjaram um tiroteio plantando uma arma em sua mão e removeram seu corpo da cena do crime em um carro amarelo com a placa coberta. **Essas declarações parecem estar de acordo com a autópsia de L.A. que observou escoriações nos joelhos e braços consistentes com uma situação de ser arrastar o corpo após os primeiros tiros.** Além disso, a autópsia documentou que ele sofrera quatro tiros nas costas e um no pescoço. (grifo nosso) (Human Rights Watch, 2009).

Embora seja impossível determinar o número preciso dos falsos socorros e das manipulações da cena do crime, as autoridades do sistema de justiça criminal, além da polícia, assim como autoridades de saúde e moradores de comunidades no Rio de Janeiro, já reconhecem essas práticas como um *modus operandi* generalizado, através do qual a polícia busca destruir provas materiais relacionadas a mortes ilegais.

Em síntese, as condutas examinadas ao longo deste tópico não se tratam de meros erros operacionais, mas de estratégias deliberadas que visam ocultar evidências e legitimar homicídios perpetrados por agentes do Estado, dado que, são ações planejadas com o propósito de desvirtuar a verdade dos fatos, proporcionando um manto de impunidade para execuções sumárias. Além de comprometerem a investigação e o processo judicial, permitem que mortes ilegais sejam disfarçadas como ações legítimas, tornando-se um instrumento de legitimação estatal para a violência exercida por parte de seus agentes (Misse et al, 2011).

2.2 Dificuldade de obtenção de testemunhas devido ao medo e à cultura do silêncio

Prosseguindo na mesma linha de análise anteriormente discutida, e tendo como base a premissa de que, após a ocorrência de homicídios cometidos por policiais, frequentemente se observa a manipulação, distorção ou negligência na preservação de provas essenciais, destaca-se também o uso frequente da

intimidação de testemunhas como uma técnica de acobertamento dessas irregularidades (Human Rights Watch, 2009).

Em diversas situações, surgem relatos indicando que esses policiais frequentemente recorrem à intimidação de testemunhas, desestimulando-as a formalizar queixas contra os delitos perpetrados pela própria corporação. Em alguns casos, os próprios indivíduos acusados de cometer os abusos teriam ameaçado as testemunhas com o intuito de silenciá-las. Em outras circunstâncias, investigadores policiais teriam empregado táticas intimidatórias para desencorajar o depoimento de testemunhas sobre os abusos ocorridos. Essas ameaças criam o clima de permanente medo de depor contra a polícia por conta de represálias, resultando na não denúncia de muitos crimes e na persistência de abusos policiais sem a devida responsabilização.

Para ilustrar essas condutas, será apresentado um caso mencionado em uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NECVU/UFRJ), sob a orientação do professor Michel Misse, em 2011. Neste episódio, a família de um jovem morto pela polícia conseguiu localizar uma testemunha que havia presenciado o crime. Temendo represálias, a testemunha optou por prestar depoimento à Comissão de Direitos Humanos da Defensoria Pública em vez de se dirigir à delegacia, relatando detalhadamente a execução de dois jovens por policiais. No entanto, meses após o depoimento, essa testemunha foi assassinada, supostamente pelos mesmos policiais, sem que tivesse a oportunidade de depor em juízo, mesmo após a denúncia ter sido aceita. Esse caso foi incluído em um Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) apresentado por um promotor, que foi pronunciado, mas, até o fim da pesquisa, ainda não havia sido levado a júri.

Nesse cenário, observa-se que os casos de "autos de resistência" costumam não receber a devida prioridade por parte dos policiais encarregados das investigações. Tal comportamento é especialmente notado em ocorrências que envolvem vítimas de baixa renda, residentes em comunidades, e, principalmente, quando os autores dos fatos são policiais militares ou civis que atuam na mesma

região, com quem os investigadores não desejam se “indispor”, conforme revelado em entrevistas (Nascimento; Grillo; Neri, 2009 *apud* Santos, 2016).

Dando continuidade à análise dos obstáculos enfrentados pelas famílias das vítimas, surge outro aspecto que agrava ainda mais o cenário de silenciamento, pois além da manipulação das cenas de crime e da intimidação de testemunhas, as próprias características pessoais e sociais das vítimas são utilizadas como instrumentos de justificação das ações policiais. Nesse sentido, a "ficha limpa" da vítima constitui um verdadeiro álibi para que as famílias busquem reparações do Estado, "uma vez que cabe aos familiares a tarefa de provar a inocência dos parentes assassinados". Em outros termos, subverte-se a lógica de imputação da culpa e transfere o foco da apuração dos fatos para a condição pessoal da vítima, onde a culpabilidade é invertida e passa a ser identificada pelo *modus vivendi* da vítima, na sua própria condição de delinquente construída no ambiente social. Já não se trata de por que ou como morreu, mas de quem morreu (Zaccone, 2015).

Essa inversão da culpabilidade pode ser observada nas estratégias empregadas pelos defensores dos acusados, visto que, no decorrer das audiências, há um padrão recorrente que se concentra em desqualificar a vítima e desviar a atenção das ações dos policiais. A investigação frequentemente se dirige para explorar o envolvimento da vítima com atividades ilícitas, buscando estabelecer um perfil criminal que possa justificar a violência policial (Misse et al, 2011).

Isso pode ser observado, por exemplo, quando a defesa frequentemente interroga as testemunhas sobre a presença de tráfico de drogas na comunidade onde o incidente ocorreu, utilizando a existência desse tráfico como uma justificativa retórica para o confronto entre policiais e supostos traficantes. Visando argumentar que, mesmo que a vítima seja considerada “inocente”, sua morte seria uma consequência inevitável de sua suposta proximidade com o tráfico de drogas ou com indivíduos envolvidos em atividades criminosas. Esse método busca deslocar a responsabilidade da conduta policial para o contexto de violência presente na área, sugerindo que a morte da vítima foi um resultado previsível dado seu ambiente social e suas associações (Misse et al, 2011).

Em resumo, a constante busca por justificativas que exoneram os policiais, ao mesmo tempo em que estigmatiza as vítimas, reforça a cultura de silêncio e medo que permeia essas investigações. A técnica de questionar a credibilidade das testemunhas, somada à constante ênfase na suposta vinculação da vítima com o crime, desfoca o processo da ação dos agentes envolvidos, consolidando um ambiente onde a violência policial é frequentemente ocultada.

3 CONSTRUÇÃO DA DEFESA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS

A expressão “sistema de justiça criminal” é entendida como a articulação das instituições policiais (Polícia Militar e Polícia Civil) com o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, que atuam no processamento de conflitos relacionados a crimes e contravenções, conforme o ordenamento jurídico do país (Ribeiro; Silva, 2010).

Considerando o papel desempenhado por cada uma dessas instituições, os casos registrados como "homicídio decorrente de intervenção policial" são investigados pela Delegacia com jurisdição na área da ocorrência, que após concluir as investigações, deverá encaminhar o relatório para o Ministério Público. Esse é o órgão responsável pela realização da acusação formal do autor quando opta pela denúncia, sendo essa a peça que inicia o processo penal, ou pode optar pelo arquivamento do procedimento investigativo, remetendo ao Tribunal de Justiça que, recorrentemente, acata a decisão do promotor de justiça ao reiterar o não oferecimento da denúncia contra os autores, encerrando o processo penal (Anistia Internacional, 2015).

Segundo os resultados apresentados neste estudo, praticamente todos os inquéritos de “auto de resistência” acabam resultando em um pedido de arquivamento, pois, dada a precariedade das investigações, prevalece sempre a “fé pública”. Assim, as declarações dos agentes públicos são presumidas como verdadeiras até que se demonstre o contrário (Misse et al, 2011).

Um dos pontos observados que muito chama atenção é o discurso frequentemente utilizado pelos promotores nos pedidos de arquivamento dos IP. Os trechos a seguir, retirados da obra de Orlando Zaccone (2015), exemplificam como o discurso estereotipado contribui para a construção da figura do "inimigo", ao despersonalizar o sujeito e desqualificá-lo como ser humano, de modo a justificar a eliminação de suas vidas e ao mesmo tempo, validar a violência policial como uma prática legal:

Caso nº1: Vinte e quatro de março de 2011, no seu gabinete, o 1º Promotor de Justiça do 5º Tribunal do Júri de São Paulo, Rogério Leão Zagallo, redigiu o seu pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 887/2010, relativo aos fatos envolvendo uma tentativa de roubo, em 16/09/2010, a um policial civil, Marcos Antônio Teixeira Martins, que resultou na morte de um dos assaltantes, Antônio Rogério da Silva Sena, e a fuga do comparsa. Com a palavra, o operador do direito:

Quando Marcos Antônio recebeu voz de assalto emitida pelos agentes, saiu do carro em que estava, deu ordem de parada aos assaltantes e recebeu tiros, mas, em revide, contra eles atirou, matando, infelizmente, somente Antônio. O agente, portanto, matou um fauno, que objetivava cometer um assalto contra ele, agindo absolutamente dentro da lei. [...] **Ressalto que, para desgosto dos defensores dos Direitos Humanos de plantão, não há dúvidas da tipificação da causa de exclusão da ilicitude em comento. [...] Bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer. Lamento, todavia, que tenha sido apenas um dos rapinantes enviado para o inferno. Fica aqui o conselho para Marcos Antônio: melhore a sua mira.** [...] Com efeito, a dinâmica dos fatos aqui estudados, leva à conclusão que o presente caderno investigatório somente foi distribuído para este Tribunal do Júri em razão de ter Antônio Rogério da Silva Sena, para a fortuna da sociedade, sido morto. (grifo nosso) (Zaccone, 2015).

Ao referir-se ao criminoso como "fauno" e "rapinante", o promotor despersonaliza o sujeito, desqualificando-o como ser humano e reforçando a ideia de que sua morte não só era justificada, mas também desejável. A fala "Bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer" escancara a criação de um ambiente onde a letalidade policial é não apenas aceita, mas celebrada (Zaccone, 2015).

Além disso, o uso irônico de expressões como "desgosto dos defensores dos Direitos Humanos de plantão" deslegitima qualquer esforço de crítica ou reflexão sobre os excessos da ação policial, colocando em xeque o papel dessas entidades no debate democrático e na proteção dos direitos fundamentais. Tal postura, longe de ser um caso isolado, reflete um padrão de pensamento que se manifesta em muitas decisões judiciais (Misse et al, 2011), sustentando uma cultura de violência que coloca em risco o próprio Estado de Direito. Conforme podemos observar no modelo padronizado dos pedidos de arquivamento:

Caso nº 2:

Considerando a mecânica dos fatos, as características do local, o material arrecadado com a vítima/opositor, por todo o contexto probatório arrecadado nos presentes autos, entende este membro do Parquet que as condutas dos policiais militares que resultaram na morte de C.E.L.S. estão cobertas pelo manto da excludente da antijuridicidade prevista no art. 23, II, do CP, uma vez que usaram moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem. (PROC. 2008.001.173223-9 da 3ª Vara Criminal da Capital). (grifo nosso) (Zaccone, 2015).

Este modelo acima transcrito se repete em outros pedidos de arquivamento, por distintos promotores de justiça, em atuação em diferentes Varas Criminais, em diversos anos, indicando um padrão genérico de arquivamento (Zaccone, 2015). Logo, em conformidade com o exposto, a regra são os arquivamentos, e as denúncias as exceções. Mesmo aqueles promotores que se dedicam a fiscalizar a atuação da polícia em "autos de resistência" têm dificuldades em construir um quadro probatório que endosse uma versão diferente da dos policiais (Misse et al, 2011).

Na análise das manifestações do Ministério Público, foram identificadas seis passagens centrais que estruturam o discurso de promoção do arquivamento dos inquéritos policiais: I. desqualificação da vítima; II. alegação de legítima defesa; III. falta de elementos probatórios (pela manipulação da cena do crime e pela

dificuldade de obtenção de testemunhas); IV. padronização dos depoimentos. Tais aspectos foram abordados nas seções anteriores do texto.

Assim, é notório que a prática recorrente de arquivamento dos inquéritos policiais, em conjunto com a abordagem não convencional para a investigação das ocorrências, demonstra a tolerância em relação à violência policial, a qual é endossada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (SOUZA, 2010).

Ainda no mesmo contexto, cabe ressaltar que, a Lei 13.964/2019, amplamente conhecida como "Pacote Anticrime", introduziu importantes mudanças no arquivamento de inquéritos policiais no Brasil, modificando o artigo 28 do Código de Processo Penal. Com essa alteração, o procedimento deixou de exigir homologação judicial, transferindo a responsabilidade pela análise e revisão para instâncias internas do Ministério Público. Esse novo modelo foi implementado como parte de um esforço para fortalecer o sistema acusatório e limitar a interferência do Poder Judiciário em etapas típicas da função acusatória, alinhando-se a princípios constitucionais de independência funcional e separação de poderes (Santos, 2022).

O arquivamento passou a ocorrer em duas etapas principais. Primeiramente, o membro do MP responsável pelo caso pode propor o arquivamento do inquérito caso considere que não há elementos suficientes para a continuidade da ação penal. Nesse momento, as partes interessadas — vítima, investigado e autoridade policial — são notificadas da decisão e podem recorrer no prazo de 30 dias. Em caso de recurso ou dúvida, os autos são remetidos à instância revisora do MP, que poderá homologar o arquivamento ou determinar a designação de outro promotor para prosseguir com a análise do caso (Santos, 2022).

Dessa forma, apesar de o arquivamento de inquéritos não depender mais de homologação judicial, o Poder Judiciário ainda mantém um papel essencial nas etapas posteriores do processo penal. Entre suas atribuições está a decisão de pronúncia, que ocorre quando o juiz se convence da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. No entanto, mesmo quando as denúncias avançam para as fases processuais seguintes, observa-se uma preocupante tendência de absolvições sumárias. Essas decisões

frequentemente se fundamentam em narrativas que desqualificam as vítimas, associando-as a práticas delitivas, como envolvimento com o tráfico de drogas ou uma suposta "vida pregressa criminosa".

Logo, a ênfase do que ocorre após o acionamento do gatilho pelo policial contra o cidadão civil se faz necessária para evidenciar que a atuação letal da polícia não ocorre de forma isolada. Independentemente de as ações letais policiais serem consideradas legais ou ilegais, legítimas ou ilegítimas, ao menos três instâncias são testemunhas: a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Dentre essas, o Ministério Público desempenha um papel singular, uma vez que, além de exercer o controle externo sobre a atividade policial, é também o responsável pela acusação formal, influenciando diretamente a decisão do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Esse artigo buscou discutir e evidenciar as inúmeras falhas existentes no procedimento jurídico envolvendo uma morte classificada como auto de resistência. Ao aprofundar-se na temática, constata-se que a utilização dessa classificação administrativa pode servir para desvirtuar a natureza de um homicídio doloso, uma vez que, presume-se a existência da legítima defesa sem necessidade de comprovação, favorecendo a ocorrência de execuções sumárias pelas autoridades policiais.

Nesse contexto, o "auto de resistência" se revela não apenas como uma ferramenta jurídica de proteção à ação policial, mas como um mecanismo que legitima práticas de violência extrema e de extermínio de determinados grupos sociais. A seletividade com que esse dispositivo é utilizado fica evidente quando se analisa os dados estatísticos disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, dados que mostram que as vítimas são, em sua maioria, homens, negros e moradores de periferias.

Com isso, revela-se a tendência da violência policial letal por um segmento específico da população, o qual também se encontra mais exposto à vitimização policial. Diante desse cenário, buscou-se compreender de que forma a construção do discurso de segurança pública baseada na lógica do inimigo interno têm contribuído para a justificação e a prática desse fenômeno jurídico no estado do Rio de Janeiro.

A referida construção do "inimigo" exige que este seja sempre identificado como a fonte do perigo, jamais como alguém que possa estar vulnerável a ele. Dessa forma, compreende-se mais facilmente a lógica adotada nos pedidos de arquivamento dos inquéritos de autos de resistência, nos quais a vítima fatal é comumente tratada como suspeita ou investigada, reforçando uma narrativa que justifica a ação policial e esvazia qualquer questionamento sobre a legitimidade da violência empregada.

Essa inversão da culpabilidade pode ser observada nas estratégias empregadas pelos defensores dos acusados, visto que, no decorrer das audiências, há um padrão recorrente que se concentra em desqualificar a vítima, transformando-a em coisa, ou melhor, em número, estatística. Como reitera Orlando Zaccone, já não se trata de por que ou como morreu, mas de quem morreu.

O fato é que, a polícia mata, e essa morte pode ser justificada dentro dos parâmetros da legalidade e legitimidade vigentes. E o Estado brasileiro, ao tolerar e, muitas vezes, fomentar essas práticas, cria um ambiente onde a violência policial é não apenas permitida, mas incentivada, sob o manto da legalidade e da impunidade.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que os registros oficiais se baseiam quase exclusivamente na versão dos policiais envolvidos, já que, em grande parte dos casos, não há testemunhas devido ao medo e à cultura do silêncio. Ademais, a perícia do local, frequentemente comprometida pelas manipulações da cena do crime, raramente é realizada de forma adequada, o que, somado à constante apresentação da vítima como um potencial criminoso, acaba por reforçar a tese de que o uso da força foi necessário e justificado.

Embora os autos de resistência apresentem deficiências técnicas nas investigações, essas falhas são desconsideradas pelas autoridades públicas, que continuam a legitimar as ações violentas dos policiais. Tal legitimação ocorre tanto por meio do arquivamento dos casos pelo Ministério Público quanto pela absolvição judicial, que aceita a versão apresentada pelos agentes de segurança. Nos poucos casos em que os processos chegam ao julgamento, o desfecho é geralmente a absolvição sumária ou pelo Tribunal do Júri, o que acaba por aumentar os casos de autos de resistência, tendo em vista a ausência de sanção criminal.

Assim, conclui-se que a articulação entre polícia, Ministério Público e Judiciário, cria uma "rede de legitimação" da violência estatal, onde o discurso jurídico serve para mascarar e justificar práticas de extermínio. De tal modo, ao desumanizar as vítimas e reduzir a complexidade das situações de confronto a uma simples questão de legítima defesa, as instituições criminais contribuem para o aumento e a naturalização da letalidade policial, não a reconhecendo como um problema político e social que deve ser tratado de acordo com os parâmetros democráticos, perpetuando, desse modo, um modelo de segurança pública que privilegia a repressão violenta em detrimento da proteção dos direitos humanos.

Portanto, compreende-se que, quando a polícia atua continuamente utilizando-se de abusos e práticas ilegais, em colaboração com o Ministério Público e o Poder Judiciário, isso evidencia a fraqueza da democracia brasileira, que se sustenta sobre os pilares do racismo, da repressão e da corrupção.

ABSTRACT

This article aims to study the use of resistance reports as legal instruments that, under the justification of self-defense, legitimize police lethality in Brazil, with an emphasis on the state of Rio de Janeiro. In this context, the general objective of this study is to examine how criminal justice operators collaborate with the policy of extermination of minority classes, and how public security discourses that reinforce

the logic of the internal enemy have contributed to the justification and practice of resistance reports. Based on bibliographic and documentary research, the study identifies several procedural flaws in the procedures involving the investigation of deaths caused by state agents, flaws that reveal the prevalence of the police narrative and the consequent archiving of investigations that often disregard evidence of extrajudicial executions. Thus, it is concluded that, instead of ensuring control and accountability for the abuses committed, justice institutions end up reinforcing a structure of institutionalized violence, consolidating the role of the State in maintaining a regime of social control through lethal force.

KEY-WORDS: AUTOS DE RESISTÊNCIA. SELF-DEFENSE. POLICE LETHALITY. PUBLIC SAFETY. IMPUNITY.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Alves de. **Considerações criminológicas sobre os autos de resistência e o genocídio institucionalizado**: o caso do Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3606>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Death sentences and executions 2023**. Londres: Amnesty International Publications, 2024. Disponível em: <<https://www.amnistia.pt/pena-de-morte-2023/>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 03 jun 2024.



BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 03 jun 2024.

CANO, Ignacio; MASSINI, Nelson. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**, 1997. Disponível em: <https://lav-uerj.org/wp-content/uploads/2020/06/Letalidade-da-ac%CC%A7a%CC%83o-policial-no-Rio-de-Janeiro.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CUSTÓDIO, Pablo Cauã Simões. **Divergências quanto a aplicação do artigo 28 do CPP em sua negativa de arquivamento do inquérito policial pelo magistrado**. 2024. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2929>>. Acesso em: 08 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 10, 2016. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/30f9a554-7d6f-4baf-8a01-67a15884a1a4/download>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Human Rights Watch. **Força letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo**. Nova Iorque: HRW, 2009. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2009/12/08/256012>>. Acesso em: 26 mai. 2024.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Cancio Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



JUSTIÇA GLOBAL. (2014), 50 anos do golpe e a urgência da desmilitarização. Rio de Janeiro, **Justiça Global**.

Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/50-anos-do-golpe-e-a-urgencia-da-desmilitarizacao/>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LUDWIG, Artulino. **A Perícia em local de crime**, Rio Grande do Sul: Ed. Da UBRA, 1996.

MARTINS, Gizele. Auto de Resistência: a omissão que mata. Rio de Janeiro: **AM Designer**, 2019.

MISSE, Michel et al. **Quando a polícia mata**: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011). Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/MISSE-E-AL_Quando-a-policia-mata-2013.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes e SILVA Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: um balanço da literatura. In: **Cadernos de Segurança Pública**. Ano II, n. 01, 2010. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/45233/1/23_Fluxo%20do%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20Criminal%20Brasileiro.pdf>. Acesso em 03 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ). **Dados abertos: letalidade violenta 2023**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

RIO DE JANEIRO, Estado do Rio. Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ). **Segurança em números 2024 (ano-base 2023)**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://www.rj.gov.br/isp/node/824>>. Acesso em: 19 mai. 2024.



SANTOS, André Vinício Sales dos. **As representações sociais do auto de resistência para os policiais militares das companhias independentes de policiamento tático–CIPT/RONDESP**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19719>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

SANTOS, Stiven de Cassio Antunes dos. **O modelo de arquivamento para investigação criminal compatível com a estrutura acusatória**. 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/254069>>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 47, p. 75–96, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9903>.. Acesso em: 09 out. 2024.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência**. 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF>. Acesso em: 04 set. 2024.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**: Editora Revan, 2015.

Recebido em 18/02/2025

Publicado em 03/06/2025